

**DE:** Procuradoria Jurídica – PROJUR

**PARA:** Diretoria de Eventos – DIREV

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DAS MINUTAS DO EDITAL E DO AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO DE PATROCÍNIO – FORRÓ CAJU 2026

**PROCESSO:** Memorando nº 44.470/2026

### **Parecer Saneador nº 250/2026**

Direito Administrativo. Chamamento público. Captação de patrocínio. Evento cultural. FORRÓ CAJU 2026. Minuta de edital e aviso. Ausência de dispêndio direto de recursos públicos. Ingresso de receitas. Aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021. Observância dos princípios do art. 37 da Constituição Federal. Regularidade jurídica. Viabilidade condicionada à observância das publicações legais.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Agente de Contratação desta Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU, visando à análise jurídica das minutas do **Aviso de Chamamento Público** e do **Edital de Chamamento Público nº \_\_\_/2026**, destinadas à captação de patrocínio para o evento **FORRÓ CAJU 2026**, a ser realizado no período de 20 a 28 de junho de 2026.

Constam dos autos, em síntese:

- Documento de Formalização de Demanda - DFD
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Termo de Referência;
- Minuta do Aviso de Chamamento Público;
- Minuta do Edital de Chamamento Público;
- Portaria de designação do Agente de Contratação.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

## **II.1 – DA COMPETÊNCIA E FINALIDADE PÚBLICA**

A Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU possui competência institucional para promoção e execução de eventos culturais no âmbito municipal, conforme disposto na Lei Municipal nº 4.373/2013, bem como na Lei Municipal nº 6.157/2025, que estabelece sua atuação vinculada à execução das políticas culturais do Município.

A realização do evento **FORRÓ CAJU 2026** encontra respaldo constitucional, notadamente nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que garantem o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, revelando-se a iniciativa alinhada ao dever estatal de promoção da cultura e ao interesse público.

## **II.2 – DA NATUREZA JURÍDICA DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PATROCÍNIO**

O objeto do presente procedimento não consiste em contratação de serviço ou aquisição de bens pela Administração, mas sim na captação de recursos privados mediante patrocínio, com a concessão de contrapartidas de exposição de marca. Trata-se de um **contrato de receita** (ou contrato atípico), no qual a Administração figura como "contratada", recebendo valores em troca de uma obrigação de fazer (veicular a publicidade do patrocinador).

Por não envolver dispêndio de recursos públicos, mas sim o ingresso de receitas, o procedimento afasta-se das modalidades licitatórias tradicionais, cuja finalidade é a seleção da proposta mais vantajosa sob a ótica da despesa.

Nesse contexto, aplica-se, de forma subsidiária, a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos princípios que regem a Administração Pública, nos termos do art. 5º:

**Art. 5º.** “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

O chamamento público, nesse cenário, é o instrumento adequado para garantir a transparência e a igualdade de oportunidades a todos os potenciais interessados.

### **II.3 — DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora a legalidade de procedimentos como este. O TCU reconhece a natureza peculiar dos contratos de patrocínio e a necessidade de observância dos princípios administrativos.

Em acórdão que analisou a matéria, o Tribunal destacou a especificidade de tais contratos, o que reforça a adequação de um procedimento próprio, como o chamamento público, em detrimento de uma licitação convencional.

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO.  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
CONTRATOS DE PATROCÍNIO. (...) OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TCU COM RESPEITO À NATUREZA E À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PATROCÍNIOS. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA DOS FATOS, DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA A DISCIPLINAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATOS DE PATROCÍNIO. (TCU — TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) 11492022 — Publicado em 08/03/2022)

Ademais, o TCU já se manifestou no sentido de que a finalidade do patrocínio é agregar valor à imagem da entidade pública, objetivo que se alinha à promoção do evento FORRÓ CAJU 2026.

Em tema de política de patrocínio, as verbas devem ser despendidas em projetos que agreguem valor à imagem da marca/entidade/órgão/instituição, divulguem o

nome, bem como possíveis serviços, produtos, programas, políticas e ações ou, ainda, que promovam e ampliem o relacionamento junto ao público de interesse. (TCU — PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) 4657820129 — Publicado em 04/12/2018)

Portanto, a adoção do chamamento público para selecionar patrocinadores de forma isonômica e transparente encontra pleno respaldo na jurisprudência da Corte de Contas Federal.

#### **II.4 – DA REGULARIDADE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO AVISO**

A análise das minutas evidencia que o procedimento foi estruturado com observância dos requisitos essenciais, destacando-se:

- definição clara do objeto;
- previsão detalhada das cotas de patrocínio e respectivas contrapartidas;
- estabelecimento de critérios objetivos de participação e classificação, com base na ordem cronológica de adesão;
- delimitação adequada da exclusividade, restrita ao âmbito do evento;
- previsão de mecanismos de pagamento, inclusive mediante utilização da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet);
- cláusulas de vedação à promoção político-eleitoral;
- previsão de sanções e hipóteses de perda da cota;
- observância da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Verifica-se, ainda, que o edital não impõe restrições indevidas à participação, nem estabelece critérios subjetivos de seleção, preservando a isonomia entre os interessados.

O Aviso de Chamamento Público, por sua vez, cumpre sua função de dar publicidade ao certame, apresentando as informações essenciais.

## **II.5 – DOS MECANISMOS DE INCENTIVO FISCAL (LEI ROUANET)**

A previsão de possibilidade de utilização de mecanismos de incentivo fiscal, especialmente aqueles previstos na Lei nº 8.313/1991, revela-se juridicamente adequada, desde que:

- não constitua condição obrigatória para participação;
- não transfira à Administração a responsabilidade pela aprovação do projeto;
- permaneça sob responsabilidade exclusiva do patrocinador.

As minutas analisadas observam tais diretrizes, estabelecendo corretamente a responsabilidade do patrocinador pela operacionalização do incentivo.

## **II.6 – DA ANÁLISE FORMAL E PROCEDIMENTAL**

O procedimento encontra-se devidamente instruído com:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Termo de Referência;
- Minutas do edital e do aviso;
- Designação do agente de contratação.

Atende, portanto, à fase preparatória prevista no Decreto Municipal nº 7.178/2023, bem como às diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

## **II.7 – DA AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DIRETO**

O presente procedimento não envolve dispêndio direto de recursos públicos, mas sim a captação de receitas mediante patrocínio, razão pela qual não se aplica, neste momento, a exigência de prévia dotação orçamentária.

Nos termos da Lei nº 4.320/1964, especialmente no que se refere às fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), a obrigatoriedade de indicação de dotação orçamentária está vinculada à realização de despesa, o que não se verifica no caso em análise.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**FUNDAÇÃO CULTURAL CIDADE DE ARACAJU**

Avenida Professor José Freitas de Andrade, n.º 3455, Coroa do Meio, Aracaju/SE, CEP: 49.035-680  
Telefone: (79) 3179-3690 – e-mail: funcaju@aracaju.se.gov.br

Eventuais despesas acessórias relacionadas à execução do evento deverão observar, oportunamente, a existência de dotação orçamentária específica, com a devida instrução processual, nos termos da legislação vigente.

Assim, sob o ponto de vista orçamentário, não há óbice ao prosseguimento do presente chamamento público.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do Chamamento Público n.º \_\_\_/2026, destinado à captação de patrocínio para o evento **FORRÓ CAJU 2026**, considerando que a fase preparatória se encontra devidamente instruída e que as peças submetidas à análise mostram-se compatíveis com a legislação aplicável, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com os princípios que regem a Administração Pública.

Recomenda-se o prosseguimento do feito, com a devida publicação dos atos para garantir a publicidade e eficácia do procedimento.

É o parecer. S.M.J

**Aracaju/SE, 16 de abril de 2026**

**CAMILLE OLIVEIRA CAETANO**  
**Chefe da Procuradoria Jurídica – FUNCAJU**  
**Matrícula n.º 901788**  
**OAB/SE n.º 9478**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0B5C-7D97-1B59-B5E6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMILLE OLIVEIRA CAETANO (CPF 776.XXX.XXX-72) em 16/04/2026 14:06:12 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/0B5C-7D97-1B59-B5E6>